

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 1º, 2, 3 E 4 DO MÊS DE ABRIL/2019
(Complementar à Publicada no DOU de 23/5/2019, Seção 1, pp. 38 a 41)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201701579 **Parecer:** CNE/CES 244/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Petrolina, a ser instalada no município de Petrolina, no estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Petrolina, a ser instalada na Avenida Monsenhor Ângelo Sampaio, nº 696, de 541/542 ao fim, bairro Vila Eduardo, dos nºs 541/542 ao fim, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado, Engenharia Mecânica, bacharelado, e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201365616 **Parecer:** CNE/CES 277/2019 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Faculdade Itapuranga Ltda. – ME – Itapuranga/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Itapuranga, com sede no município de Itapuranga, no estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Itapuranga, com sede na Rua 47-A, Quadra E, Centro, no município de Itapuranga, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200711715 **Parecer:** CNE/CES 279/2019 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessado:** CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda. – EPP – Capibaribe/PE **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Santa Cruz, com sede no município de Santa Cruz do Capibaribe, no estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Santa Cruz (ISED), com sede na Rua Júlia Aragão, nº 307, Centro, no município de Santa Cruz do Capibaribe, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076424 **Parecer:** CNE/CES 280/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessado:** Instituto Amazônia de Ensino Superior Ltda. – EPP – Manaus/AM **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Amazonas, com sede no

¹ Publicada no DOU de 3/6/2019, Seção 1, pp. 36 e 37.

² Retificação publicada no DOU de 11/6/2019, Seção 1, p. 35: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 3/6/2019, Seção 1, pp. 36-37, no Parecer CNE/CES 299/2019, p. 37, onde se lê: “Thiago Guimarães Marmund”, leia-se: “Tiago Guimarães Marmund”.

município de Manaus, no estado do Amazonas **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Amazonas, com sede na Rua Pará, nº 88, bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201604667 **Parecer:** CNE/CES 282/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Ipatinga, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Ipatinga, com sede na Rua Jequitibá, nº 401, bairro Horto, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406860 **Parecer:** CNE/CES 284/2019 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessado:** Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Minas Gerais, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Minas Gerais, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.901, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012085 **Parecer:** CNE/CES 287/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Presidente Antonio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Leopoldina, com sede no município de Leopoldina, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Leopoldina, com sede na Rua Carmita Monteiro, s/n, Chácara Dona Euzébia, com sede no município de Leopoldina, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710864 **Parecer:** CNE/CES 289/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Associação Educacional de Coromandel – Coromandel/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cidade de Coromandel, com sede no município de Coromandel, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cidade de Coromandel (FCC), com sede na Avenida Adolfo Timóteo da Silva, nº 433, bairro Brasil Novo, no município de Coromandel, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201700626 **Parecer:** CNE/CES 296/2019 **Relator:** Marco Antônio Marques da Silva **Interessado:** CENFOR - Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de

dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Estética e Cosmética, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia Informática (FATI), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Estética e Cosmética, tecnológico, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia Informática (FATI), com sede na Rua D. Leopoldina nº 912, bairro Aldeota, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000639/2017-37 **Parecer:** CNE/CES 298/2019 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessada:** Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Paula Lidiane Almeida da Silva no curso de Nutrição, bacharelado, concluído no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Paula Lidiane Almeida da Silva, RG nº 623748-7, no curso de Nutrição, bacharelado, nos períodos de 2004/2 a 2007/2, 2008/2 e 2009/1, no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Nutrição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000350/2018-07 **Parecer:** CNE/CES 299/2019 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessado:** Thiago Guimarães Marmund – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Thiago Guimarães Marmund, no curso de Relações Internacionais, bacharelado, ministrado pela Faculdade Santa Marcelina, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Tiago Guimarães Marmund, no curso de Relações Internacionais, bacharelado, ministrado pela Faculdade Santa Marcelina, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, no período de 2010 a 2014, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Relações Internacionais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.0006252018-02 **Parecer:** CNE/CES 300/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessado:** Hugo Leonardo Gomes de Aguiar – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Administração, bacharelado, por Hugo Leonardo Gomes de Aguiar, concluído no Centro Universitário Augusto Motta, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Hugo Leonardo Gomes de Aguiar, inscrito no CPF/MF nº 135.459.247-69, no curso de Administração, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, no período de 2013 a 2017, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Administração **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000767/2018-61 **Parecer:** CNE/CES 301/2019 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Associação Educacional Toledo – Presidente Prudente/SP **Assunto:** Solicitação de normativa regulamentária dos processos de credenciamento prévio **Voto do relator:** Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000100/2015-16 **Parecer:** CNE/CES 302/2019 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)

– São Paulo/SP **Assunto:** Consulta sobre oferta de cursos de bacharelado e licenciatura
Voto do relator: Responda-se à interessada, nos termos deste parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000073/2010-87 **Parecer:** CNE/CES 304/2019 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Centro Educacional Wesleyano do Sul Paulista – Itapeva/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Metodista do Sul Paulista (FMSP), com sede no município de Itapeva, no estado de São Paulo
Voto do relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Metodista do Sul Paulista (FMSP), com sede na Rua Prefeito Felipe Marinho, nº 110, bairro Jardim Ferrari, no município de Itapeva, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES ao Centro Educacional Wesleyano do Sul Paulista, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005090/2011-91 **Parecer:** CNE/CES 305/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** Fundação Instituto de Administração (FIA) – São Paulo/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Mário Andrade (FTMA), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo
Voto do relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia Mário de Andrade (FTMA), com sede na Rua Clélia, nº 965, bairro Vila Romana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Fundação Instituto de Administração, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414840 **Parecer:** CNE/CES 306/2019 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessado:** Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES 398/2018, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná **Voto do relator:** Ratifico o Parecer CNE/CES nº 398/2018 e, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES), expressa na Portaria nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com sede na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.009305/2016-58 **Parecer:** CNE/CES 307/2019 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Universidade Federal do Paraná (UFPR) – Curitiba/PR **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados pelos estudantes do curso de Medicina, bacharelado, ofertado no *campus* fora de sede da Universidade Federal do Paraná (UFPR), com sede no município de Toledo, no estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelos alunos, no curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), sediada no município de Toledo, no estado do Paraná, a partir do exercício de 2016, conferindo validade aos seus diplomas de bacharelado em Medicina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 31 de maio de 2019.

DANIEL ARAGÃO PARENTE VALENTIM
Secretário-Executivo